Ao Juízo da Vara Judicial da Comarca de Barra do Ribeiro – RS

Elemar Michaelsen, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 65.324.513/0001-01, CPF sob o n.º 469.965.670-68, com sede na Travessa dos Dias 102, Douradilho, Barra do Ribeiro-RS, CEP 92.880-000; e **Anderson Michaelsen**, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 65.303.355/0001-03, CPF sob o n.º 022.277.940-38, com sede na Estrada ERS 713, Km 4, Douradilho, Barra do Ribeiro-RS, CEP 92.880-000, vêm, por seu procurador signatário que abaixo subscreve, constituído no instrumento de procuração anexo, com endereço eletrônico tales@tbarbosa.com.br, perante este juízo, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05 propor

Ação de Recuperação Judicial

com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, pelos motivos que passam a expor.

1. Da recuperação judicial dos produtores rurais

O produtor rural exerce uma atividade destinada à produção ou circulação de bens destinados ao mercado, correspondente a uma sucessão encadeada de atos efetivada por meio da agricultura, da pecuária ou do extrativismo, atuando a pessoa física ou jurídica como fonte de sua vontade criadora, organizadora e dirigente, estabelecendo o art. 971 do Código Civil a possibilidade de equiparação aos empresários, a partir de um ato formal, de registro perante a Junta Comercial.

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, tanto a doutrina como a jurisprudência acenam para a prescindibilidade do registro do empresário rural na Junta Comercial. Nesse sentido, Manoel Justino Bezzera Filho leciona que:

> Ainda com relação a tal ponto, examine-se o REsp 1.193.115//MT, rel. Min. Nancy Andrighi com declaração de voto vencido, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, 3ª T. j.

> 20.08.2013, no qual o entendimento foi no sentido de que 'o requisito [exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial] **não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo**. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, **é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido'**. A Min. Nancy Andrighi ficou vencida porque ia mais adiante e, além de reconhecer como preenchida a condição relativa aos dois anos, prosseguia e admitia a recuperação mesmo para um dos recuperandos, empresário rural que apenas havia feito sua inscrição na Junta Comercial após o ajuizamento do pedido de recuperação. (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161). (grifos nossos)

O citado professor ainda faz menção ao Enunciado 198 aprovado na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal, *in verbis*: "*a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência*".

Depreende-se, do acima exposto, que o registro é mera faculdade e não imposição legal, razão pela qual a sua ausência não constitui óbice à concessão do pedido aos empresários rurais.

Sem embargo, a comprovação do regular exercício da atividade empresarial, por mais de dois anos, constitui pressuposto legal para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento, respaldando a admissibilidade do requerimento formulado por empresário rural, com a consideração do lapso temporal anterior a seu registro, cuja ementa segue abaixo:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR** (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). **EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL**. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.
>
> POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

> 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
>
> 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
>
> 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.
>
> 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), **bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos**. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.
>
> 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.
>
> 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020). (grifos nossos)

No caso concreto, o exercício da atividade rural pelos produtores pelo período citado é incontroverso, conforme comprovam as Declarações de Imposto de Renda referente aos anos de 2022, 2023 e 2024, bem como os diversos instrumentos de concessão de crédito rural acostados a presente, que remontam aos anos de 2023, 2024, 2025 e que tiveram por finalidade o financiamento da exploração agrícola, dentre as quais o **plantio de arroz irrigado**.

Ademais, a Lei n.º 14.112/20, que alterou a Lei 11.101/05, acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 dispondo que, para fins de comprovação da atividade rural pelo período de dois anos basta a apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física:

> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, **e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
>
> § 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (grifos nossos)

Portanto, demonstrado nos autos a exploração da atividade rural por dois anos (**Doc. 02**), bem como os registros de empreendedores (**Doc. 03**), os produtores rurais atendem a condição de procedibilidade para requerer o processamento de sua recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005.

2. Da consolidação substancial

Os autores do presente pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de **grupo econômico de fato**, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

Neste sentido, a Seção IV-B acrescida a Lei 11.101/05, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de

mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, "a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico."

Os autores vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com destaque para as inúmeras garantias cruzadas por eles prestadas, como se verifica da simples análise das cédulas de crédito acostadas.

Sob esses aspectos é que os produtores reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

3. Do pedido de recuperação judicial

a) Requisitos legais preenchidos

Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei n.º 11.101/05 -, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

b) Dos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05

Tomando por base os documentos acostados com a presente, depreende-se que os produtores rurais exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos (*caput* do artigo 48).

Os postulantes ao pedido não são falidos, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48) **(Doc. 04).**

Ainda, jamais obtiveram concessão recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).

Por fim, tanto em relação aos sócios quanto às empresas rurais não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei no 11.101/05 (inciso IV do artigo 48) **(Doc.05).**

Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, **não havendo qualquer impedimento legal para a propositura** e igualmente **ao deferimento do processamento da recuperação judicial**.

c) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

d) Exposição das razões da crise econômico-financeira

Em atendimento ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei n. 11.101/2005, a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, temos o que segue.

A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual da crise vivida pelo Grupo Familiar. Ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.

I. Riscos e crise econômico-financeira no agronegócio

Apesar de sua relevância econômica, o agronegócio não está imune a crises. Trata-se de atividade fortemente dependente de insumos e produtos perecíveis e sujeita a elevada volatilidade. Eventos climáticos adversos, pragas e infestações, oscilações de preços no mercado externo, variações cambiais e outras intempéries podem afetar de forma significativa o desempenho do produtor rural, independentemente do porte da produção.

O setor agropecuário do Rio Grande do Sul constitui exemplo atual e ilustrativo dessa vulnerabilidade. A enchente histórica ocorrida em 2024 insere-se em um contexto mais amplo de eventos climáticos extremos que vêm castigando os produtores nos últimos anos. Desde 2018, foram registradas sucessivas secas e enchentes que comprometeram a produção agrícola no Estado.

Em 2025, o cenário agravou-se com uma estiagem severa que atingiu o Rio Grande do Sul, responsável por aproximadamente 12,6% do PIB da agricultura nacional e 6,5% do PIB agropecuário, ocasionando perdas expressivas de produção e prejuízos relevantes em diversas cadeias produtivas. Estimativas apontam perdas de milhões de toneladas na produção agrícola, além de impactos significativos na pecuária

leiteira em razão da degradação das pastagens. Diante desse quadro crítico, produtores rurais gaúchos passaram a demandar medidas emergenciais de apoio financeiro.

Esse cenário macroeconômico afeta diretamente a cadeia produtiva do arroz, atividade tradicional no Estado do Rio Grande do Sul e base econômica de inúmeras propriedades rurais.

II. Crise do setor: Lavoura arrozeira

Diversos agricultores relatam que a crise no setor produtivo já se faz presente há algum tempo. A baixa produtividade decorrente de fenômenos climáticos, como o El Niño, gerou perdas superiores a 25% nas lavouras, resultando na diminuição da renda do produtor e interferindo diretamente na relação entre o preço do saco de arroz e os custos de produção.

Esse conjunto de fatores tem desequilibrado a capacidade de pagamento e de refinanciamento dos produtores a cada safra.

O agravamento da crise econômica na comunidade como um todo também é sentido no campo, gerando ainda mais dificuldades para o pequeno produtor rural. As captações de financiamentos agrícolas exigem garantias pesadas, enquanto seguros acessórios e renegociações comprometem parcelas de custeio ainda não vencidas.

As dificuldades no pagamento de fornecedores e de parcelas renegociadas no passado impactam diretamente o fluxo de caixa, atualmente bastante pressionado, forçando o alongamento das parcelas do custeio agrícola. Forma-se, assim, um círculo vicioso de endividamento, que gradualmente enfraquece a capacidade econômica do agricultor, safra após safra.

Diante desse cenário, a comunidade arrozeira tem se mobilizado. Desde 2017 foram encaminhadas à Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – Federarroz solicitações para postergar o vencimento de parcelas de dívidas renegociadas, bem como reivindicações para melhorias nas condições de financiamento do custeio agrícola e investimentos.

Os produtores buscaram as linhas de financiamento bancário e particular disponíveis para manter em dia os pagamentos a bancos e fornecedores, muitas vezes optando por reter o produto colhido na expectativa de melhora nos preços de mercado, temendo que o valor da saca de arroz se mantivesse abaixo do custo de produção.

Ainda que o agronegócio tenha desempenhado papel relevante na sustentação da economia nacional — inclusive contribuindo para a manutenção de empregos e para o crescimento do Produto Interno Bruto, conforme dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) — os produtores rurais enfrentaram inúmeros desafios adicionais, agravados por eventos climáticos sucessivos.

No caso específico da família requerente, foram contratadas diversas linhas de crédito junto a instituições financeiras com o objetivo de manter a atividade produtiva e sanear dificuldades momentâneas. Embora tais medidas tenham permitido a continuidade da produção, o volume de dívida contraída passou a pressionar significativamente o fluxo de caixa ao longo dos anos seguintes.

Além disso, fatores estruturais — como os custos necessários para recuperação de infraestrutura hídrica (barragens e sistemas de irrigação) e a redução de áreas efetivamente produtivas — contribuíram para o agravamento da atual situação econômico-financeira.

III. Impacto da estiagem comprovado por laudo técnico

A situação climática adversa enfrentada pelos produtores da região não se limita a percepções empíricas. Trata-se de realidade tecnicamente comprovada por **Laudo Técnico emitido pela EMATER/RS**, anexo, elaborado em 22 de abril de 2020, referente ao período compreendido entre novembro de 2019 e abril de 2020.

De acordo com o referido laudo, houve **redução de aproximadamente 70% (setenta por cento) nas precipitações pluviométricas no município de Barra do Ribeiro**, quando comparados os registros monitorados pela EMATER com os dados históricos do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET.

Tal redução de chuvas, associada à má distribuição das precipitações, à baixa umidade relativa do ar, à ocorrência de ventos fortes e às altas temperaturas,

resultou em um **prolongado período de estiagem**, causando perdas relevantes e irreversíveis na produção agrícola.

Segundo o levantamento técnico, as perdas estimadas em razão da estiagem atingiram aproximadamente R$ 27.017.490,00 (vinte e sete milhões, dezessete mil, quatrocentos e noventa reais), considerando apenas as principais culturas analisadas.

Também foram registrados casos de produtores de arroz que sofreram desabastecimento de água em cerca de 500 hectares de lavouras irrigadas, o que evidencia a gravidade do cenário enfrentado no período.

As consequências dessas intempéries climáticas vão além das perdas imediatas, produzindo impactos sociais, ambientais e econômicos de curto, médio e longo prazo para o setor agrícola regional.

IV. Queda na produção e nos resultados

Nos últimos 20 anos, o **consumo de arroz no Brasil apresentou queda de 17,1%**, passando de aproximadamente 60 kg por habitante/ano para 49,8 kg, conforme dados do Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA). Tal redução gera impactos diretos em toda a cadeia produtiva.

Além disso, eventos climáticos extremos continuaram a afetar a produção. No ano de 2017, por exemplo, duas frentes frias atingiram a região em curto intervalo de tempo, provocando granizo, acamamento das plantas, fortes ventos e temperaturas inferiores a 10 °C em determinadas localidades.

Esses fenômenos climáticos afetam diretamente a esterilidade das panículas do arroz, reduzindo significativamente a produtividade e a qualidade do produto final, com reflexos imediatos na receita do produtor.

No ano seguinte, em 2018, apesar do empenho na condução da safra e de resultados ligeiramente melhores na colheita, foi necessário recorrer novamente a financiamentos para recompor o fluxo de caixa, elevando o nível de endividamento em mais de 200%.

Após sucessivos esforços de contenção de despesas e melhoria de processos produtivos, a situação econômica continuou se deteriorando. O aumento

progressivo do endividamento passou a comprometer parcelas significativas do fluxo de caixa, impedindo novos reinvestimentos e dificultando a gestão eficiente do negócio rural.

A evolução das despesas passou a superar a evolução das receitas, reduzindo gradativamente as margens operacionais da atividade agrícola.

As renegociações de crédito e os custos financeiros elevados agravaram ainda mais a situação, exigindo a constituição de garantias reais e a assunção de parcelas que comprimem o caixa por longos períodos.

Diante desse contexto, os requerentes passaram a acompanhar ano após ano a redução de suas margens e o aumento das dificuldades para manter a continuidade do negócio iniciado por seus antecessores.

V. Impacto da queda do preço do arroz

A crise econômico-financeira enfrentada pelo setor orizícola também está diretamente relacionada à **significativa queda do preço do arroz** ao produtor. Conforme Nota Técnica elaborada pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, anexa, a safra 2024/25 foi marcada por expressivo aumento de produção, o que gerou forte pressão de oferta e consequente desvalorização do produto. Entre janeiro e dezembro de 2025, **o preço do arroz registrou queda acumulada de aproximadamente 47%** (quarenta e sete por cento) configurando um dos ciclos de desvalorização mais intensos da série recente.

No comparativo anual, o preço médio da saca de arroz ao produtor passou de R$ 112,80 (cento e doze reais e oitenta centavos) em 2024 para R$ 71,71 (setenta e um reais e setenta e um centavos)em 2025, representando uma **redução média anual de aproximadamente 36%** (trinta e seis por cento), o que evidencia a forte retração do valor do produto no período.

A Nota Técnica também demonstra que a queda do preço do arroz impacta diretamente a arrecadação de ICMS da cadeia orizícola, havendo relação direta entre o preço do produto e o desempenho arrecadatório do setor. Com a redução do preço, **projeta-se retração significativa da arrecadação, afetando tanto o Estado quanto os municípios que dependem economicamente da atividade orizícola, uma vez que a arrecadação do imposto é repartida entre essas esferas**.

Dessa forma, a expressiva queda do preço do arroz reduziu a rentabilidade da atividade, afetando toda a cadeia produtiva e contribuindo para o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada pelos produtores rurais.

VI. Necessidade da recuperação judicial

Apesar dos esforços empreendidos para reorganizar a atividade produtiva — com melhorias de produtividade, revisão de processos e adequações operacionais — as empresas necessitam de fôlego financeiro para reestruturar suas operações e equalizar o passivo acumulado.

Nesse contexto, a **Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento indispensável para a preservação da atividade empresarial, da função social da empresa e da própria cadeia produtiva vinculada à atividade agrícola**, permitindo a reorganização econômico-financeira do empreendimento e a continuidade da geração de renda, empregos e produção de alimentos.

4. Dos demais requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial

Toda a expertise e inserção dos requerentes no setor de exploração agrícola não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação dos requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 06 - a	Art. 51, II	Demonstrações Financeiras (Livro Caixa da Atividade Rural)
Doc. 06 - b	Art. 51, III	Relação de credores
Doc. 06 - c	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins
Doc. 06 - d	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais
Doc. 06 - e	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras
Doc. 06 - f	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos
Doc. 06 - g	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte
Doc. 06-h	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal

Dessa feita, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato *turnaround* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação, os autores necessitam retomar a pleno suas atividades, sob pena de a concessão do benefício legal não alcançar em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

5) Da necessidade imediata da antecipação dos efeitos da recuperação judicial

a) Da impossibilidade de constrição de bens dos produtores rurais.

Em caso de não ser de imediato apreciado e deferido o processamento do pleito recuperacional que ora se formula, bem como diante da eventual ausência de alguma documentação e/ou necessidade de complementação, é certo que a reforma da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, passou a prever a possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, agora **expressamente consolidada pela inclusão do § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005**, *in verbis*:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> [...]
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do

> deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112/2020)
>
> [...]

Diante disso, em atenção ao dispositivo supra, conclui-se que a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial é medida que se impõe caso não seja deferido de plano o processamento da presente recuperação, sobretudo em razão da grave e notória situação financeira em que se encontram as Requerentes e do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, cumulados com os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a tutela jurisdicional ora pretendida mostra-se plenamente cabível e adequada ao caso concreto, caso Vossa Excelência não entenda pelo imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial formulada, sendo a única medida capaz de garantir a proteção provisória dos bens e ativos das Requerentes neste delicado período de crise econômico-financeira.

Por essa razão, é patente e urgente a necessidade de suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes, bem como a suspensão de eventuais constrições patrimoniais e/ou de bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais, o que, dada a gravidade da atual situação financeira, certamente não poderá aguardar até a decisão prevista no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

O direito que as Requerentes buscam assegurar neste momento, por meio da presente medida, é a preservação de suas atividades mediante a utilização do instituto recuperacional, através da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a fim de se valer do *stay period* e garantir a manutenção de suas atividades.

Nesse sentido, as Requerentes, com fundamento no § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, visam obter a concessão da presente medida, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A probabilidade do direito demonstra-se evidente no presente caso, uma vez que, além da expressa autorização legal inserida pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, é fato que as Requerentes cumprem os requisitos mínimos para o

ajuizamento da Recuperação Judicial, quais sejam, os previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme documentação anexa.

O perigo de dano, da mesma forma, verifica-se na urgente necessidade de se suspender o curso das ações e execuções movidas em face das Requerentes, atualmente apenas uma, bem como das eventuais constrições de patrimônio ou de bens essenciais à manutenção de suas atividades rurais.

À vista disso, o perigo da demora mostra-se presente, pois, caso indeferida a presente tutela, as Requerentes correm graves riscos de não suportar o decurso do tempo até que a situação se regularize, inclusive com a paralisação das atividades rurais.

Conforme discorrido no tópico 1 da presente petição, os efeitos decorrentes da inscrição do produtor rural são diferentes dos efeitos decorrentes da inscrição do empresário civil. Para o produtor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, conforme art. 971 do Código Civil:

> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir, pois a condição regular de empresário já existe antes do registro, ao obter o registro empresarial, o produtor rural adquire a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.

Assim, sendo reconhecido que a condição regular do empresário rural já existe antes do registro empresarial, não pode haver distinção entre o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural, ficando abrangidas na recuperação todas as obrigações e dívidas anteriormente contraídas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Na esteira desse entendimento, não poderá haver constrição patrimonial dos bens afetos à atividade empresarial por dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, seja pela sua sujeição, seja pela sua essencialidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> (...)
>
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Pelo exposto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para obstar eventual constrição patrimonial de bens de propriedade dos produtores rurais essenciais para o desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil, com fundamento no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como nos arts. 6º, § 12, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005.

b) Da gratuidade da justiça

Cediço que o valor da causa nas ações de recuperação judicial deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos requerentes.

Com o fito de possibilitar o acesso dos requerentes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, com base na **Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça** que assim dispõe:

> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Os documentos que aparelham esta inicial demonstram que os requerentes não detêm recursos para o pagamento das custas da presente ação. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários**. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015). (grifos nossos)

Segue jurisprudência de outros tribunais:

> Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada**, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias**. Agravo provido. (grifos nossos)

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.
> 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.
> 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para **sobrestar, *sine die*, o pagamento das custas e despesas processuais**.
> 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma) (grifos nossos)

Por conseguinte, uma vez demonstrado que os requerentes se encontram em crise financeira momentânea, certamente, deve ser **deferida a gratuidade da justiça** ou, ao menos, **o diferimento do recolhimento das taxas judiciárias**, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição.

6. Dos pedidos

Diante do exposto, requerem:

a) Seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;
b) seja concedida tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determinando-se a suspensão das ações e execuções em face dos Requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos constritivos ou expropriatórios sobre bens essenciais à atividade rural, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios via SISBAJUD, buscas e apreensões e leilões judiciais ou extrajudiciais, assegurando-se a preservação da atividade produtiva rural até decisão sobre o processamento da recuperação judicial;
c) seja deferido o benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, **diferimento do recolhimento das taxas judiciárias**, a fim de possibilitar o direito ao acesso à jurisdição;

Atribuem à causa o valor de **R$ 6.981.765,89** (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Barra do Ribeiro, 31 de março de 2026.

Tales Schmidke Barbosa
OAB/RS 75.368
OAB/DF 47.824
OAB/BA 70.182

Ricardo da Silva Ramada
OAB/RJ 25.4174